

O CAMPO PARA REFUGIADOS: EXCEÇÃO E RESISTÊNCIA

REFUGEE CAMPS: EXCEPTION AND RESISTANCE

FLAVIA CASTRO

Escola de Guerra Naval (EGN), Brasil
flavia.castro@marinha.mil.br

Received: 16 Aug 2024

Accepted: 20 Oct 2024

Published: 30 Nov 2024



Resumo: O tratamento securitário que os Estados europeus dispensam aos fluxos migratórios ajuda a legitimar os “espaços de exceção”, definidos como locais em que a ordem jurídica é suspensa e o poder soberano incide sobre a vida humana. O presente artigo analisa esses espaços a partir de uma perspectiva crítica. Trata-se, aqui, de refletir sobre dois aspectos de um mesmo processo: por um lado, o movimento estatal de tentativa de redução do

refugiado à vida biológica, na qual a violência sobre os corpos é manifesta como instrumento de regulação e de poder; por outro lado, a agência desse mesmo refugiado, por vezes através de seu próprio corpo, e a emergência da política nesses espaços. A pergunta que serve de guia é: como se dá a relação entre violência e resistência nos campos para refugiados? A violência estatal encontra nesses espaços movimentos de resistência – não são apenas os corpos vítimas da violência estatal, mas o poder de agência desses sujeitos, a saída do lugar de vítima em que é colocado para o espaço de resistência política em que procura romper com a ideia de “vida nua”.

Palavras-chave: Refugiados. Exceção. Resistência.

Abstract: European governments' approach to migratory flows legitimizes "spaces of exception," where the legal order is suspended, and sovereign power has an impact on human lives. This article examines these spaces from a critical standpoint. Reflecting on two aspects of the same process is critical: first, the state's attempt to reduce the refugee to biological life, which manifests as violence against bodies as a tool of regulation and power; and second, the refugee's agency, which is sometimes manifested through his own body, and the emergence of politics in these spaces. The guiding question is: How does the relationship between violence and resistance in the camps play out? State violence finds resistance movements in these spaces—it is not only the bodies that are victims of state violence, but also the power of agency of these subjects, the escape from the place of victim to the space of political resistance in which it seeks to break with the idea of "bare life."

Keywords: Refugees. Exception. Resistance.

“Ao lado do poder, há sempre a potência.”

Ao lado da dominação, há sempre a insubordinação”

(Antonio Negri, Exílio)

1. Introdução

A vinculação entre o exercício de direitos e a posse de cidadania, problematizada por Hannah Arendt (2012), permite que se compreenda o espaço de indeterminação que as minorias, os apátridas e os refugiados ocupam no atual sistema moderno de Estados soberanos. A condição de anomalia desfrutada por estes grupos pode ser compreendida ao analisarmos a lógica estruturante deste sistema: entre comunidades políticas rigidamente fechadas e organizadas para a manutenção de si mesmas, aquele que se vê excluído ou expulso de alguma dessas comunidades automaticamente encontra-se expulso de toda família de nações (ARENDR, 2012). Nesse sistema, os chamados inalienáveis direitos humanos revelam-se sem proteção ou garantia sempre que não é mais possível concebê-los como os direitos dos cidadãos de um Estado (AGAMBEN, 2000; ARENDR, 2012). Assim, somente os nacionais podem ser vistos como cidadãos e apenas as pessoas da mesma origem nacional podem usufruir da proteção das instituições legais, cabendo aos demais a necessidade de alguma lei de exceção (ARENDR, 2012).

A emergência de grupos cada vez maiores de seres humanos não representados por algum Estado, para os quais a ideia de nacionalidade tem pouco sentido, provoca questionamentos a respeito da própria existência e organização de tal instituição soberana, trazendo a semente de uma crise radical dos seus princípios fundadores (AGAMBEN, 2000). Nesse contexto, a figura do refugiado é construída não somente a partir da perspectiva de ausência de direitos, como também de fonte de insegurança e instabilidade que precisa ser gerenciada por algum tipo de política disciplinar penal, tendo em vista o seu controle e a prevenção de possíveis riscos que possa trazer à estabilidade do sistema (WACQUANT, 2008). Há, assim, a construção de um discurso securitário que procura vincular não só o fluxo de refugiados, mas a própria mobilidade humana, à manutenção da paz e da segurança internacionais (MOULIN, 2011).

A construção do refugiado como fonte de instabilidade e insegurança permite, assim, a compreensão das políticas de securitização em curso, principalmente nos países europeus, bem como a criação dos centros de detenção para imigrantes e potenciais refugiados. Nesse cenário é possível não apenas compreender, mas também estabelecer a crítica ao movimento atual de

perpetuação da prática política de construção do “campo”¹ (AGAMBEN, 2000) e, com ela, da criação de verdadeiros espaços de exceção dentro dos países considerados futuros destinos de refúgio. A permanência, ainda que temporária, nos centros de detenção evidencia não apenas a perda de direitos específicos, mas a ausência de um Estado disposto a garantir novamente qualquer desses direitos. Os centros de detenção podem ser vistos, nesse sentido, como espaços de exceção (AGAMBEN, 2000, GARCIA, 2014; MIGGIANO, 2009), ainda que possuam caráter próprio e distinto dos campos que promoveram o extermínio sistematizado de categorias de seres humanos em “abstrata nudez” (ARENDDT, 2012).

Entretanto, a perspectiva da exceção demonstrou-se insuficiente para lidar com o terreno político entre poder e resistência, mobilidade e controle. Ao enfatizar de tal forma o processo violento conduzido pelo Estado, e sua implicação sobre os corpos ou sobre a “vida nua”, qualquer possibilidade de resistência ao poder soberano e de agência é subestimada. Nesse sentido, o presente artigo busca dar conta daquilo que é considerado aqui como um ponto cego das teorias de exceção quando aplicadas à questão do refúgio: a emergência da política nos espaços considerados mais improváveis, através dos atos de resistência ao poder que busca conter e controlar a mobilidade humana por meio da reprodução de campos. Não basta, assim, analisar esses espaços somente pela lente teórica da exceção, sob o risco de ignorar a agência dos sujeitos em renegociar a lógica da cidadania e resistir aos controles fronteiriços violentos que incidem sobre seus corpos.

A proposta é, então, analisar o campo como espaço político para além da exceção, no qual há não somente a incidência do controle estatal violento, mas também negociações, cooperações e resistências por parte dos sujeitos que lá se encontram confinados. Para tanto, este artigo parte de uma análise das teorias de exceção, levando em conta o debate travado entre Giorgio Agamben e Walter Benjamin, de um lado, e Carl Schmitt, de outro. Em seguida será analisado o fenômeno europeu de securitização e de reprodução dos campos ou centros de detenção, sem deixar de abordar minimamente esses espaços a partir da lente teórica da exceção. Por último, mas não menos importante, procurar-se-á fazer a crítica à conceituação desses locais como espaços apenas de exceção, trazendo à tona as dimensões da cidadania, agência política e resistência.

¹ Conforme afirma Agamben (2000), os primeiros campos foram construídos na Europa como espaços para controlar refugiados e a sucessão de outros campos (de internamento, concentração e extermínio) representa uma filiação e reprodução daqueles primeiros.

2. Os teóricos da exceção

Carl Schmitt (1968), jurista e teórico alemão, faz uso da noção de ditadura para fundamentar seu argumento acerca da exceção, ainda que a partir de certas peculiaridades que irão permitir que o autor construa uma teoria diferenciada relativa ao tema. No livro *La Dictadura*, Schmitt salienta que o elemento definidor, em última instância, da ditadura, não é a supressão de determinado sistema político, mas, sim, o caráter excepcional do próprio contexto político. Nesse sentido, o autor estabelece uma relação entre ditadura e exceção, dada pelo fato de que ambas empreendem ações extraordinárias. A ditadura é vista, assim, como um estado de exceção necessário, que “dita” a suspensão do ordenamento jurídico e da Constituição vigente. Em Schmitt, a ditadura significa um mero instrumento político que irá permitir ou a restauração de determinada ordem ou a criação de uma nova: em ambos os casos, porém, a prática política da ditadura se baseia na suspensão da norma apenas para garantir um espaço político no qual o direito seja realizável. Em outras palavras, as normas de direito são suspensas a fim de garantir as normas de realização de direito (SCHMITT, 1968). Constrói-se, assim, um dos paradoxos da teoria schmittiana, qual seja: a suspensão da norma, diante de uma situação emergencial, a fim de que seja criado um espaço no qual a norma volte a ser realizável.

É, ainda, a partir de suas noções particulares sobre ditadura, que Schmitt irá formular o segundo paradoxo de sua teoria no tocante à exceção. O autor busca construir, ao longo de sua obra, uma distinção entre dois tipos de ditadura: ditadura comissária e ditadura soberana. A primeira se caracteriza, segundo Schmitt, pela suspensão da Constituição a fim somente de protegê-la. Nas palavras do autor: “A ditadura protege uma determinada Constituição de um ataque que ameaça levar abaixo esta Constituição” (SCHMITT, 1968, p.182). Nesse contexto, a atuação do ditador se dá com o objetivo de estabelecer uma nova realidade que permita a realização adequada da norma. Fica clara, neste ponto, a separação entre norma de Direito e de realização de Direito, explicitada acima. Já na ditadura soberana, por sua vez, a ameaça advém da própria norma vigente e, com isso, o ditador aspira a criar uma realidade que torne possível o estabelecimento de outra Constituição, que seja considerada legítima (SCHMITT, 1968). Com o objetivo de distinguir a ditadura soberana do caos ou da anarquia, Schmitt procura vinculá-la à ordem jurídica, estabelecendo para tanto uma distinção entre poder constituído (presente na Constituição) e poder constituinte (presente na figura do ditador). Articula-se, então, o segundo

paradoxo: como poder constituinte o ditador soberano está fora do ordenamento jurídico, contudo pertence ao mesmo, visto que há uma relação entre este poder e a ordem.

A partir dessas considerações sobre a ditadura, com seus respectivos paradoxos, Schmitt desenvolve sua teoria da exceção em outra obra, intitulada *Political Theology*. Nesta Schmitt afirma que: “o soberano é aquele que decide sobre a exceção” (SCHMITT, 1985, p.5). Esta definição do soberano encontra-se baseada na oposição que o autor estabelece entre norma e decisão. Sendo a exceção qualquer tipo de distúrbio que ameaça o ordenamento político e jurídico existente, cuja natureza não pode ser prevista pela Constituição, a adoção de medidas extraordinárias passa a ser justificada. A norma caracteriza um estado de coisas pautado pela previsibilidade e pela repetição que permite seu ordenamento e, assim, não tem em si mesma a capacidade de identificar ou decidir sobre o que constitui a exceção, uma vez que a natureza desta é precisamente aquilo que não está previsto pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, então, o soberano é o responsável por decidir sobre a exceção. De início, a exceção parece situar-se em um *locus* fora da ordem jurídica existente, tendo em vista sua natureza. Entretanto, ao estabelecer o soberano como aquele que decide sobre a exceção, Schmitt constrói uma relação da exceção com a ordem jurídica, afirmando, ao mesmo tempo, a superioridade do soberano no que diz respeito à norma e seu pertencimento ao sistema legal. Esta articulação constitui-se, conforme visto, nos termos paradoxais já afirmados pelo autor no tocante à ditadura.

A fim de compreender melhor este paradoxo, é necessário voltar a atenção ao significado e importância que este autor atribui à decisão. Para Schmitt, a identificação da realidade normativa cabe ao soberano, ou seja, é esta figura que identifica a existência ou não de um estado normativo. A decisão é o que constitui o soberano, de forma que somente ele é capaz de identificar o que é a norma e o que é a exceção (SCHMITT, 1985). Assim, a norma é vista como aquilo que sucede a decisão do soberano e, com isso, torna-se possível perceber a própria decisão sob a perspectiva jurídica. Em outras palavras, a partir da oposição entre norma e decisão, o autor estabelece uma articulação entre a suspensão da ordem e o ordenamento jurídico, uma vez que a decisão de suspender a ordem pode ser compreendida como estando inserida no ordenamento jurídico. Tendo em vista este paradoxo, construído pelo próprio autor, a exceção emerge a partir de uma rachadura entre a lei e sua não realização: em casos nos quais a lei não tem mais capacidade de operar, tem lugar a decisão soberana sobre a exceção

(AGAMBEN, 2004). Cabe ressaltar que, segundo Schmitt, a autoridade soberana constitui-se como ilimitada, sendo precisamente em momentos de exceção que esta concentração de poderes no soberano se revela de maneira mais absoluta, com a emergência de decisões que não estão pautadas pelos constrangimentos típicos das Constituições liberais. É, assim, a partir da articulação entre decisão, soberania e norma que Carl Schmitt constrói sua teoria da exceção.

O filósofo italiano Giorgio Agamben (2004), por sua vez, constrói uma análise que se contrapõe àquela proposta por Carl Schmitt, que localiza a exceção na figura do soberano. De maneira distinta, Agamben procura situar o estado de exceção em uma zona de *anomia* na qual os cidadãos tornam-se iguais, visto que as distintas e clássicas posições de poder na sociedade são dissolvidas e é estabelecido, com isso, um espaço de vazio jurídico, no qual os atos humanos são revestidos de poder (AGAMBEN, 2004). Nesse sentido, o *locus* da exceção está situado em uma zona de indeterminação entre Direito público e fato político, constituindo um espaço que se fundamenta no chamado *iusstium*, ou seja, o instituto romano que tinha por prerrogativa a suspensão do ordenamento jurídico e da lei e a criação de um espaço de *anomia*. A partir disso, é possível antever a crítica do autor à tentativa schmittiana de articulação entre a exceção e a ordem jurídica. Para Agamben, é problemática a teoria de Schmitt, desenvolvida em *La Dictadura* (1968) e *Political Teology* (1985), que busca estabelecer ancoragens da exceção à ordem jurídica, uma vez que, sob a perspectiva agambeniana, o estado de exceção constitui-se como um espaço vazio de Direito. Além disso, segundo este autor, a discussão topográfica sobre estar dentro ou fora do ordenamento jurídico não é suficiente para explicar o estado de exceção.

A partir das críticas à teoria schmittiana, Agamben procura desenvolver seus próprios elementos que caracterizariam o estado de exceção. O primeiro elemento apontado, nesse sentido, é a indistinção entre atos legislativos e executivos (AGAMBEN, 2004). Para este autor, tal confusão pode ser observada em dois momentos: por um lado, quando há um estado de lei, no qual a norma está em vigor, mas esta não se aplica, pois não é capaz de forçar a obediência; por outro lado, quando não há lei, mas sim atos sem valor legal e, no entanto, dotados de “força”. Dessa forma, emerge um vácuo entre a norma e sua aplicação, a partir do qual o estado de exceção se apresenta. Em outras palavras, o *locus* da exceção é marcado por uma disputa pela “força de lei sem lei”, isto é, por atos capazes de coagir ou obrigar mesmo na ausência de norma ou fundamento legal (AGAMBEN, 2004). Uma vez mais é possível perceber, em Agamben, a tentativa de não inserir a exceção no ordenamento jurídico.

Além do que o autor chama de “força de lei sem lei”, destaca-se o segundo elemento que caracterizaria o estado de exceção: o instituto de Direito Romano, *iustitium*. Quando havia qualquer situação de perigo à República, denominada de *tumultus*, declarava-se o *iustitium*, cujo significado é a suspensão ou interrupção do direito (AGAMBEN, 2004). Com esta suspensão criava-se um espaço de vazio jurídico, no qual todos os setores da sociedade eram solicitados a tomar medidas necessárias para a proteção da República. Este instituto de Direito Romano, porém, diferencia-se da ditadura romana utilizada como exemplo por Schmitt e outros teóricos clássicos, como Maquiavel e Rousseau. Na ditadura romana, a figura do ditador emerge como um magistrado dotado de poderes extraordinários, nomeado pelos côsules, e cuja função era atuar por determinado período a fim de eliminar a situação de periculosidade. Já o *iustitium*, por sua vez, não previa a criação de uma figura como o ditador, cujo poder se sobressai na República. Pelo contrário, o *iustitium* produz um esvaziamento das relações de poder, promovendo uma igualdade entre todos os indivíduos, sejam eles magistrados ou não.

Tendo em vista as considerações anteriores, é possível delinear o que Agamben compreende por “estado de exceção”: um estado ou *status* marcado pela *anomia* ou pelo vazio de Direito, no qual as distintas posições de poder na sociedade são dissolvidas, entretanto, todos os atos humanos são revestidos de poder. Há, nesse espaço, o que Agamben define como uma luta de gigantes, marcada pela oposição entre violência e direito. O autor se utiliza das posições antitéticas de Carl Schmitt e Walter Benjamin (1986) a fim de ilustrar tal oposição. Para Benjamin, há uma violência que repousa fora do Direito, isto é, uma violência pura caracterizada pela ação humana que não funda nem conserva o direito, apenas o depõe. Já para Schmitt, nenhuma ação humana pode ser completamente *anômica* e, assim, a violência jamais é pura, mas está inserida de alguma forma no Direito. Conforme visto anteriormente, a própria figura do soberano na teoria de Schmitt estabelece esta relação entre violência e Direito, inserindo a exceção na ordem jurídica. Já Benjamin procura desvincular o poder soberano de seu exercício, indicando que o soberano está constantemente impossibilitado de decidir (AGAMBEN, 2004). Assim, enquanto Schmitt ancora a exceção na ordem jurídica por meio da decisão do soberano, Benjamin e Agamben afirmam que a exceção não articula a dicotomia dentro/fora, mas aloca fato e Direito em uma zona de indeterminação.

Um novo elemento de distanciamento entre Schmitt, de um lado, e Agamben e Benjamin, de outro, é a hipótese do estado de exceção como paradigma de governo. Benjamin

já anunciara, no início do século XX, que a exceção havia se tornado a regra. Agamben, por sua vez, faz uso da afirmação de Benjamin ao reiterar a tendência da política contemporânea em transformar uma medida provisória e excepcional em paradigma de governo, de forma que a exceção se torna instrumento do Estado para a obtenção de determinados fins políticos (AGAMBEN, 2004). Para Agamben, o estado de exceção como técnica governativa inaugura um modelo de governo alocado em um “patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2004, p.13). Schmitt, porém, demonstra-se contrário à essa perspectiva, desconsiderando a possibilidade de que a exceção possa tornar-se a regra, já que esta medida só seria aplicável, para Schmitt, a partir da suspensão provisória da própria norma (AGAMBEN, 2004).

Ao fazer uso da perspectiva de Walter Benjamin (1986), Agamben propõe uma noção diferenciada do estado de exceção, que se contrapõe àquela desenvolvida por Schmitt. Dessa forma, dois pontos principais emergem da reflexão de Agamben: primeiro, o estado de exceção encontra-se alocado em uma zona de indeterminação entre fato político e Direito, na qual inexistente uma instância mais elevada de poder; e segundo, os governos democráticos instrumentalizam a exceção como técnica para o governo dos homens, o que pode legitimar o arbítrio do Estado contra o cidadão. Cabe ressaltar que, em relação ao uso constante da exceção pelos governos, Agamben salienta que o movimento de apropriação governamental se dá com base na perspectiva schmittiana da exceção. Em outras palavras, as democracias atuais fazem uso dessa técnica governativa a partir da noção de sua articulação com o ordenamento jurídico e da criação de uma instância superior (ou soberana) de poder, e não a partir da noção proposta por Agamben.

A fim de compreender a discussão proposta por Agamben, sob a lente da excepcionalidade, também é necessário abordar sua crítica acerca da reprodução dos chamados espaços de exceção, onde a ordem jurídica é suspensa e o poder soberano incide sobre a “vida nua” de pessoas ou grupos particulares. A expressão “vida nua” é usada por Agamben (2007) para identificar a vida exterminável do *homo sacer*, isto é, aquela vida que pode ser eliminada por qualquer um, sem que isso signifique a perpetração de algum crime ou violação. Nesse sentido, o *homo sacer* pode ser compreendido como alguém que é forçosamente reduzido à “vida nua”, isto é, à vida não-política e não-social. O refugiado poderia ser visto, assim, a partir desta

perspectiva do *homo sacer* ao entendermos que nos campos ou nos centros de detenção, nesses espaços considerados de exceção, ele foi reduzido à “vida nua”.

Na busca por categorizar os chamados espaços de exceção, Agamben propõe um questionamento relevante, qual seja: o que é um campo? Ao propor esta questão, o autor estava interessado em analisar o campo não como um fato histórico ou uma anomalia pertencente ao passado, mas como o *nomos* do espaço político em que ainda vivemos (AGAMBEN, 2007). Na tentativa de responder ao seu próprio questionamento, Agamben salienta que os campos não nasceram da lei ordinária, mas sim do estado de exceção e da lei marcial. Este nexos permite, assim, a conceituação do campo como o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar a regra (AGAMBEN, 2007). Nesse sentido, o estado de exceção, que é uma suspensão temporária do ordenamento jurídico, adquire caráter permanente. A própria estrutura política e jurídica dos campos teria a vocação, segundo o autor, de realizar permanentemente a exceção. Assim, Agamben afirma que, se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na consequente criação de um espaço no qual a “vida nua” tem lugar, é preciso admitir a existência do campo sempre que esta estrutura é montada, independentemente da natureza dos crimes cometidos na mesma (AGAMBEN, 2007).

Ao prosseguir com a análise, Agamben cita alguns exemplos que permitem um maior entendimento das suas reflexões. Para este autor, o caso dos refugiados albaneses que desembarcaram no litoral italiano, na cidade de Bari, em 1991, e foram detidos e confinados pelo governo italiano no estádio de futebol da cidade, onde permaneceram durante semanas até serem repatriados para a Albânia, constitui um exemplo da existência do campo. Assim como, para o autor, é também o caso das *zones d'attente* nos aeroportos internacionais franceses, onde os solicitantes de refúgio são detidos. Conforme afirma Agamben, estes casos devem ser considerados como evidências da reprodução dos campos e da abertura, portanto, de um espaço de exceção. Os exemplos demonstram espaços onde a ordem jurídica é suspensa e no qual as atrocidades que podem ou não ser cometidas não mais dependem de algum aparato legal e normativo, mas apenas da civilidade e do senso ético da polícia, que passa a atuar temporariamente como soberano (AGAMBEN, 2000).

3. O campo na contemporaneidade

A presente seção tratará brevemente da política de securitização da figura do refugiado, perpetrada pela União Europeia, e seu vínculo com a adoção de medidas de exceção através da abertura de campos ou centros. Cabe ressaltar aqui que o termo “refugiado” diz respeito, de acordo com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951², a toda pessoa que, por medo de perseguição, se encontra fora do seu país de nacionalidade e/ou residência, não podendo recorrer ao seu governo para garantir proteção. O refugiado passa a depender, então, do reconhecimento de seu *status* legítimo de refugiado (ou seja, das motivações que originaram seu deslocamento e que o permitem ser classificado como tal) por parte de outro Estado, a fim de que possa readquirir a possibilidade de acesso a direitos básicos (MOULIN, 2012).

Este artigo propõe, assim, a análise não apenas dos refugiados já reconhecidos pelo Estado receptor, mas também dos “potenciais refugiados” e solicitantes de refúgio, que, dadas as dificuldades impostas, podem não alcançar a realização e o reconhecimento de seu pedido, sem que isso signifique a ausência de legitimidade do emprego do termo “refugiado”. Torna-se relevante ressaltar que a Convenção de 1951 inclui o direito de atravessar fronteiras em busca de refúgio, de solicitá-lo e de não ser devolvido ao seu país de origem de maneira forçada. Dessa maneira, políticas adotadas por Estados europeus que permitem a expulsão de migrantes, entre os quais “potenciais refugiados” (que ainda não puderam solicitar refúgio, mas se enquadram nesta classificação) e solicitantes de refúgio (que ainda não tiveram seu pedido avaliado definitivamente), constituem-se como violações graves das normas internacionais.

Apesar do estado de insegurança que caracteriza os refugiados em um contexto moderno marcado pela vinculação do exercício de direitos à posse de cidadania (ARENDETT, 2012), a figura do refugiado tem sido construída como um problema de segurança internacional, fazendo deste “sujeito sem direitos” (MOULIN, 2011) a fonte de insegurança e instabilidade que pode abalar o sistema moderno de Estados soberanos. Assim, se na perspectiva do refugiado o sistema moderno, organizado em Estados “exclusivos e excludentes” (MOULIN, 2011), se constitui como aquilo que pode ameaçar o exercício pleno de seus direitos, em um

²Conforme afirma Moulin (2012), os refugiados abarcados pela Convenção de 1951 representam apenas uma das inúmeras categorias que necessitam de proteção internacional. Assim, a Convenção da Organização da Unidade Africana, de 1969, e a Declaração de Cartagena, de 1984, complementam a definição da Convenção de 1951. Cabe ressaltar, além disso, o Protocolo de 1967 que exclui as fronteiras geográficas e temporais da Convenção de 1951, estendendo a definição de refugiado a partir da consideração de eventos posteriores a 1951 e que tiveram lugar fora da Europa.

movimento inverso, os Estados soberanos passam a construir a figura do refugiado como ameaça à ordem e à estabilidade desse mesmo sistema. Constrói-se, com isso, uma espécie de “sociedade do *bode expiatório*” (BECK, 2011, p.92), na qual pessoas ou grupos são convertidos em verdadeiros culpados por desestabilizar tanto a suposta ordem do sistema internacional, quanto a situação doméstica dos Estados, isto é, setores convencionalmente não-militares como a segurança econômica e social, por exemplo.

No âmbito da União Europeia, a securitização do refugiado, e do próprio migrante em termos mais amplos, é guiada pela lógica de ameaça à ordem pública, à identidade cultural e ao Estado de bem-estar social (HUYSMANS, 2006; VELASCO, 2011). Tal processo, entretanto, não se desenvolve apenas no contexto europeu, mas assume posição prevalente na agenda internacional, uma vez que há um processo em curso de securitização do refugiado que, ao mesmo tempo em que o criminaliza para a população receptora, o converte em ameaça à ordem internacional (MOULIN, 2011, 2012). Teria sido, então, durante a década de 1990 que a questão dos refugiados assumiu lugar de destaque na agenda do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com a “construção da figura do refugiado como fonte de instabilidade e de insegurança por uma leitura *securitizada* dos deslocados” (MOULIN, 2012, p.37).

A Estratégia Europeia de Segurança (EES) de 2003 entende que “atualmente é improvável que algum Estado-Membro venha a sofrer uma agressão em larga escala. Contudo, a Europa enfrenta agora novas ameaças que são mais diversificadas, menos visíveis e menos previsíveis” (EES, 2003, p.3). Este documento estabelece que, apesar da improbabilidade de uma agressão convencional contra um Estado membro da União Europeia, esta estaria vulnerável a ameaças não-convencionais e, portanto, mais difíceis de prever e combater. A União Europeia expande, assim, neste documento, o rol de ameaças à sua segurança, com a inclusão de questões como o tráfico transfronteiriço de pessoas, armas, drogas ilegais e migrantes. Dessa maneira, a securitização europeia do refugiado passa por um processo mais amplo, que permite *securitizar* o próprio movimento migratório como um todo, criando o que a literatura chama de “fortaleza europeia”.

Outro documento relevante é o *Relatório sobre a Execução da Estratégia Europeia de Segurança: Garantir a Segurança num Mundo em Mudança*, publicado no fim de 2008 e que apresenta uma análise da implementação da EES no período entre 2003 e 2008. Neste documento são estabelecidas as principais ameaças com as quais a União Europeia se confrontaria, sendo

possível depreender a inclusão do refugiado logo no início do documento, mesmo sem a referência explícita que adviria do emprego desta categoria: “Prosseguem os conflitos no Oriente Médio e noutras regiões do mundo, enquanto outros deflagram mesmo às nossas portas. A degenerescência de alguns Estados põe em causa a nossa segurança, ao alimentar a criminalidade, a imigração ilegal e, mais recentemente, a pirataria” (Relatório sobre a Execução da Estratégia Europeia de Segurança, 2008, p.1). Mesmo fazendo uso do termo controverso “imigração ilegal”, ao apontar para a falência de Estados e possíveis conflitos violentos em seu interior como fonte da imigração, o documento deixa transparecer a preocupação europeia com o fluxo de pessoas ou grupos em busca de refúgio, e não simplesmente de condições econômicas de vida melhores – por mais controversa que também seja essa separação artificial e categorização de vidas humanas.

Cabe ressaltar que, em documento mais recente, a União Europeia reafirma sua preocupação com a temática, ao afirmar que: “há que se prestar uma atenção especial aos chamados ‘Estados frágeis ou em situação de ruptura’ para que não se transformem em placas giratórias da criminalidade organizada e do terrorismo” (ESI, 2010, p.17). A ESI de 2010 trata de maneira mais detalhada, então, dos riscos e ameaças à segurança europeia que podem advir da abertura das fronteiras e das sociedades em geral. Nesse contexto, o documento aponta que as graves formas de criminalidade organizada (que inclui a chamada imigração ilegal) assumem importância cada vez maior: “na sua diversa multiplicidade, tendem a surgir onde podem obter o maior benefício financeiro com o menor risco, independentemente das fronteiras” (ESI, 2010, p.5).

A agenda de securitização europeia exerceu influência significativa sobre a política doméstica dos Estados membros da União. A partir da década de 1990, diversos Estados europeus, com destaque para a Itália, passaram a adotar leis mais restritivas no tocante à imigração, além de estabelecer centros de detenção para imigrantes irregulares, refugiados e solicitantes de refúgio. Cabe ressaltar que, conforme afirma Garcia (2014), apesar da nomenclatura oficial de tais centros (Centros de Permanência Temporária) remeter a espaços de acolhimento temporário, “eles funcionam como centros de detenção, nos quais os imigrantes, potenciais refugiados e solicitantes de refúgio são mantidos em confinamento até que seja concretizada sua expulsão/deportação” (GARCIA, 2014, p.242). Esta perspectiva é reforçada pelos documentos e relatórios de diversas organizações internacionais, como Anistia

Internacional, Médicos sem Fronteiras e *Human Rights Watch*, os quais se referem a estes espaços como centros de detenção, principalmente após a realização de visitas *in loco*.

A análise do processo de securitização em âmbito europeu torna-se essencial, assim, para a compreensão das transformações nas políticas domésticas dos Estados no tocante à imigração e ao refúgio. Tais políticas englobam, ainda, acordos com Estados do norte da África, como a Líbia, para a construção de centros de detenção nessa região, “em um processo de *externalização do controle*” (DA CUNHA, 2014). Cabe ressaltar aqui a existência de casos graves de indistinção, por parte dos governos europeus, entre os solicitantes de refúgio e os imigrantes econômicos, o que tem levado à violação das leis internacionais e dos direitos dos refugiados, segundo organizações como a Anistia Internacional e o *Human Rights Watch*. Esta falta de distinção entre refugiados e migrantes econômicos estende-se especialmente aos campos ou centros de detenção, sendo alvo de inúmeros relatórios e debates das organizações humanitárias e agências da ONU, como o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), que enfatizam o descumprimento da Convenção de 1951, tendo em vista a detenção de potenciais refugiados e solicitantes de refúgio nestes centros.

A constituição de tais campos ou centros como espaços de exceção pode ser compreendida pelo caráter de suspensão da ordem legal nas detenções e confinamentos, com o desrespeito às normas e convenções internacionais no tocante aos direitos dos refugiados. Há, nesses espaços, casos diversos de ausência do exame individual dos pedidos de refúgio, conforme estabelecido pelos padrões internacionais, bem como a expulsão coletiva dos potenciais refugiados e solicitantes de refúgio. Esse quadro constitui uma flagrante violação do princípio de *non-refoulement* (artigo 33 da Convenção de 1951 sobre Refugiados), que estabelece a “não-devolução” como direito do refugiado e do solicitante de refúgio, mesmo que o indivíduo deslocado ainda não se encontre no território do Estado receptor. A criação destes centros é descrita por Agamben como a materialização do estado de exceção, já que, neste espaço determinado, o ordenamento jurídico é suspenso e as atrocidades que podem ou não ser cometidas não mais dependem de algum aparato legal e normativo, mas apenas da civilidade e do senso ético da polícia, que passa a atuar temporariamente como soberano³ (AGAMBEN, 2000).

³ Conforme afirma Arendt (2012), quando o Estado torna-se incapaz de prover uma lei para aqueles que perderam a proteção de seu governo nacional, há a transferência de poder para a polícia. Nesse sentido, a força e a independência policial cresceram de maneira proporcional ao influxo de refugiados, em um contexto que

As práticas securitárias contemporâneas têm se transformado, assim, em uma técnica de governo normal e permanente que faz referência constante a políticas de exceção, que não representam uma regressão a um passado autoritário, mas sim uma fase nova e extrema das políticas de segurança produzidas pelas democracias liberais (AGAMBEN, 2000). É nesse sentido, então, que Agamben reafirma a perspectiva de que a política contemporânea tem transformado uma medida provisória e excepcional em um paradigma de governo. Nesse contexto, o estado de exceção teria se tornado a regra legitimando o arbítrio do Estado contra o cidadão. As medidas excepcionais passam a ser acionadas no combate ao inimigo interno, no quadro de guerra contra a chamada imigração irregular que, conforme visto, afeta também pessoas ou grupos em busca de refúgio, permitindo a violação de seus direitos, a violência estatal e o arbítrio policial: perpetua-se, assim, a prática política de construção do “campo” (AGAMBEN, 2000) e, com ela, da criação de “espaços de exceção” dentro dos países considerados futuros destinos de refúgio e proteção.

4. A resistência a partir dos campos

Agamben (2007) torna a “vida nua”, isto é, a vida exterminável do *homo sacer*, um dos pontos-chave de sua obra. Para o autor (2007, p.16), o *homo sacer* é “uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta *matabilidade*) (...) que constitui o primeiro paradigma do espaço político do Ocidente”. Agamben afirma, então, que o que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da *zōé* (a vida natural comum a todos os seres vivos) na *polis*, já indicada pelos textos sacros da soberania, nem o fato de que a vida biológica vem se tornando um objeto eminente dos cálculos de poder. Para Agamben, o fator decisivo do espaço político moderno é, sobretudo, o processo pelo qual “a exceção se torna em todos os lugares a regra” (*idem*), processo esse que se desenvolve de modo análogo à coincidência entre o espaço político e o espaço da vida natural e biológica, em uma “zona de irreduzível indistinção” (*idem*) entre *bíos* (a vida política, que indica a forma de viver específica a indivíduos ou grupos) e *zōé*.

A partir da sua reflexão sobre a distinção aristotélica entre *zōé* e *bios*, Agamben (2007) argumenta, então, que a *zōé* (a vida natural dos homens) é incluída no campo da política através

ameaça transformar gradualmente o Estado da lei em Estado policial, com o poder arbitrário e irrestrito da polícia sobre estas pessoas ou grupos (ARENDRT, 2012).

do estado de exceção e da sua materialização sob a forma do campo. Nesse espaço determinado não é mais possível distinguir entre a vida biológica e a vida política, tornando possível o arbítrio do Estado sobre a vida que pode ser exterminada, mesmo que não se tenha cometido nenhum crime específico. O cidadão tem, assim, sua vida natural incluída na esfera política, tornando-se alvo aberto à violência estatal. Nesse sentido, as pessoas ou grupos que se encontram “incluídos pela sua exclusão”, conforme afirma Agamben, submetidos ao arbítrio de instâncias superiores nesses espaços de exceção, nos quais a lei é suspensa, tornam-se passíveis de variadas formas de violência em um território que, paradoxalmente, está situado fora da ordem jurídica normal do Estado.

Se a perspectiva da “vida nua” e da exceção, debatida anteriormente, contribui para o debate sobre a imposição de determinada ordem soberana e a administração dos corpos pelo Estado, também é preciso considerar como esses mesmos corpos estão implicados em práticas de resistência (WILCOX, 2015), sendo constituídos não somente pela mortalidade e vulnerabilidade, mas também pela agência (BUTLER, 2004, p.26): “a pele e o sangue nos expõe ao olhar do outro, mas também ao toque e à violência, e os corpos nos põem em risco de nos tornarmos a agência e o instrumento de tudo isso”. É nesse sentido que podemos compreender determinadas ações nos campos ou centros de detenção para refugiados que, seja através de greves de fome, seja através do ato de costurar os próprios lábios ou atear fogo ao próprio corpo, expõem corpos que resistem ainda que por meio da violência sobre a própria pele e sangue, chegando até a sua completa destruição.

As práticas de resistência e agência nos centros de detenção expõem, com clareza, a dimensão pública dos corpos, no sentido dado por Butler (2004, p.26): “sendo constituído como um fenômeno social na esfera pública, meu corpo é e não é meu”. Assim, mesmo no ato aparentemente soberano de utilizar o próprio corpo em um movimento de resistência, encontramos uma resposta não menos violenta daqueles responsáveis pela detenção dos sujeitos migrantes e refugiados: a ação de fazer viver o corpo, mesmo que isso signifique a alimentação forçada através de instrumentos médicos injetados contra a vontade dos sujeitos em detenção. Levar em consideração essa dinâmica entre poder e resistência revela-se fundamental para nos impedir de romantizar a agência do refugiado nos centros de detenção, tendo em mente não só a autonomia do sujeito, mas também sua vulnerabilidade. Assim, discutir a resistência nos campos ou centros significa discutir também a dinâmica violenta que a circunscreve – e o que

isso implica para a vida daqueles que agem politicamente, apesar do mecanismo de poder que insiste em reduzi-los à “vida nua”.

Cabe analisar, assim, o corpo do refugiado ou do migrante nos centros de detenção não apenas como depositário da violência, mas também como agente produtivo, agindo no movimento de resistência – ainda que isso implique uma espécie de “bioagência” (NYERS, 2006). Conforme afirma Nyers, na era do “biopoder”, com a inscrição da “vida nua” nos cálculos do poder soberano, os refugiados que se encontram sem *status* na detenção por tempo indeterminado podem encontrar-se relegados a uma espécie de “bioagência”, exemplificada por meio das greves de fome. O que não significa, entretanto, que essa agência ou resistência seja menos relevante ou menos política, especialmente se entendermos que “a política ocorre ‘fora de lugar’, em um espaço que, supostamente, não era para ser político” (NYERS, 2006), como é o caso dos campos ou centros caracterizados como um espaço de exceção. Esses “não-lugares”, segundo Nyers, são precisamente onde devemos esperar encontrar a atividade política que emerge daqueles que “não tem parte” na ordem e que são incluídos apenas através de sua exclusão.

Em sua obra *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*, Agamben descreve o refugiado como a figura paradigmática da ordem soberana contemporânea e exemplar do fenômeno da “vida nua”. Desde então, muitos autores têm feito uso dessa perspectiva para explicitar as vulnerabilidades que circunscrevem a vida do refugiado, do solicitante de refúgio e de outros imigrantes, por vezes classificados como irregulares ou ilegais. Conforme afirma Anne McNevin (2013), a ênfase desses estudos tem sido, na melhor das hipóteses, na agência limitada do sujeito migrante (seja ele refugiado ou não) e, na pior das hipóteses, tal ênfase recai sobre a impossibilidade da política a partir da posição de “vida nua”. Outro problema presente no uso feito dessa perspectiva para lidar com o tema das migrações e do refúgio consiste na ausência de discussões acerca das concepções raciais e diferenciadas que permitem a existência de nuances no âmbito da própria noção de “vida nua”, fazendo com que alguns corpos sejam vistos como mais “nus” do que outros (MCNEVIN, 2013).

Nesse sentido, mais do que olhar para a vulnerabilidade dos migrantes e refugiados, e para o poder soberano paralisante que incide sobre a “vida nua” dos mesmos, é preciso levar em consideração sua agência e sua resistência que acabam por revelar a relação política dinâmica entre o poder soberano e aqueles atores cujas vidas e corpos estão mais sujeitos aos excessos

violentos desse mesmo poder (MCNEVIN, 2013). A concepção sobre “ser político” parece, então, ter menos a ver com ser ou não cidadão do que com as diferentes formas de engajamento daqueles que, a princípio, não tem parte no espaço da cidade ou da *polis*.

Os campos ou centros de detenção podem ser compreendidos, assim, não como *locus* da excepcionalidade e da “vida nua”, mas como espaços sociopolíticos por excelência. Conforme afirma Kim Ruyiel (2011) a respeito, esses campos apresentam-se como lugares de contestação comumente utilizados por migrantes e refugiados como um instrumento ou recurso para navegar pelos controles fronteiriços, re-imaginar a comunidade política através da criação de novos laços e se engajar em práticas de cidadania. É nesse sentido que este mesmo autor afirma que o campo não possui um significado pré-determinado, como espaço de exceção ou de “vida nua”, mas está imiscuído em dinâmicas e lutas constantes sobre o seu significado. Ao analisarmos esses espaços a partir de uma concepção prévia de excepcionalidade, pela via proposta por Agamben, corremos o risco de ignorar a agência do migrante ou do refugiado em renegociar e resistir (a)os controles fronteiriços, além de reproduzir a lógica governamental de afirmação do campo ou do centro de detenção como espaços controlados pelo poder soberano (RYGIEL, 2011), onde algo é sempre feito ao refugiado ou ao migrante, mas nunca por eles.

A análise realizada por Ruyiel enfatiza, em âmbito empírico, as dinâmicas sociopolíticas no campo de Calais, na França, levando em consideração as respostas dos refugiados à iminente destruição do campo anunciada pelas autoridades francesas em 2009. No dia de sua destruição, os refugiados haviam pendurado faixas na entrada do campo com o seguinte slogan: “*The jungle is our house. Plz don't destroy it. If you do so then where is the place to go?*”⁴ (RYGIEL, 2011, p.10). Segundo o autor, esta imagem do campo em nada lembra a abordagem da exceção, mas ajudamos a refletir sobre a habilidade dos refugiados em se estabelecerem em um lugar e forjarem laços que refazem uma comunidade política, por mais transitória e precária que possa ser. Assim, o campo de Calais demonstra, para Ruyiel, a agência dos refugiados e sua atuação conjunta na transformação de um espaço precário e hostil em uma espécie de lar, transformando madeira, metal e plástico em “casas” com fotos de familiares penduradas em suas paredes. Nesse cenário descrito pelo autor, ao lado da violência policial que frequentemente obstrui o acesso dos refugiados e migrantes que residem no campo às fontes de alimentação e aquecimento (com a

⁴“A selva [o campo de Calais] é a nossa casa. Por favor, não o destrua. Se não, para onde iremos?” (RYGIEL, 2011, p.10).

retirada, por exemplo, de cobertores que os aquecem), há a potência desses sujeitos que resistem às dinâmicas violentas do poder governamental ao ponto de transformar o campo em uma espécie de casa, forjando laços comunitários e reconstruindo vidas em meio à precariedade e à coerção das forças policiais.

Nando Sigona (2015), analisando os campos nômades na Itália para os refugiados Roma, reforça a crítica ao emprego da perspectiva agambeniana da exceção para lidar com o tema do refúgio e da migração. Para este autor, o campo entendido como espaço de exceção não provê uma ferramenta analítica satisfatória para dar conta das complexidades das relações sociais em seu interior, além de subestimar as estratégias e táticas daqueles que habitam tais espaços e demandam uma pluralidade de direitos. Como contraponto a tal perspectiva, Nando Sigona propõe o conceito de “campzenship” a fim de capturar a forma específica, complexa e ambivalente das relações políticas que habitam o campo. A proposta do autor é, então, capturar a significância do campo para além do jargão da excepcionalidade, criando espaço na análise para tratar da agência do migrante e do refugiado, bem como das suas estratégias políticas de resistência, adaptação e contestação. Assim como Rygiel, Nando Sigona também reforça a capacidade desse grupo de refugiados nos campos nômades em resistir ao controle soberano e em se adaptar aos recursos limitados disponíveis, forjando redes de afiliação e de apoio mútuo em meio a um contexto externo de profunda hostilidade.

Se os migrantes e refugiados não podem ser vistos como meros depositários das ações realizadas por terceiros, também é possível afirmar que seus corpos não funcionam apenas como depositários da violência estatal, mas funcionam, ao mesmo tempo, como instrumentos e agentes que atuam na resistência. É nesse sentido que se desenvolve a análise de JoAnn McGregor (2011) acerca da agência política dos migrantes e refugiados do Zimbábue, alocados em centros de detenção na Grã-Bretanha e responsáveis por organizar uma greve de fome de alto perfil político em 2005. Conforme narra McGregor, no verão de 2005, os migrantes e refugiados detidos em centros britânicos deram início a uma greve de fome como forma de protesto contra as deportações. A greve foi marcada por mortes, hospitalizações, grande cobertura midiática e articulações entre pessoas detidas e pessoas localizadas fora dos centros, muitas delas pertencentes a diásporas e grupos ativistas que lutam pelos direitos dos migrantes e refugiados. A resposta das autoridades britânicas se deu em termos de remoção de líderes do movimento que estavam nos espaços de detenção para locais de confinamento individual ou

para centros mais distantes, na tentativa de quebrar a organização da greve (MCGREGOR, 2011).

McGregor afirma que, como o espaço político do não-cidadão é constantemente limitado e constrangido pelo poder governamental, os protestos desses sujeitos migrantes acabam assumindo a forma de greves de fome, tentativas de suicídio e atos que causam danos ao próprio corpo (como as ações de costurar os lábios ou atear fogo ao corpo). De modo geral, entretanto, aqueles que saem da detenção (ou mesmo os que permanecem) assumem um perfil politizado, atuando ativamente em campanhas que desafiam a exclusão e as fronteiras artificiais da esfera cívica e cidadã (MCGREGOR, 2011). O que não implica, necessariamente, em afirmar qualquer facilidade de atuação nesse sentido, uma vez que é preciso considerar o escopo altamente limitado para ação política desses grupos. Mesmo dentro dessas limitações e constrangimentos, porém, as práticas e políticas diárias nos campos ou centros de detenção sinalizam um afastamento da noção de “vida nua” e de exceção proposta por Agamben em direção a perspectivas que procuram enfatizar o espaço complexo entre violência e resistência, mobilidade e controle. Isso demonstra que, mais do que depositário da violência estatal, o refugiado (e o imigrante em geral) pode ser compreendido a partir de sua posição de ator político, seja através do corpo, seja através da fala, seja através da sua própria mobilidade que precede e excede qualquer controle governamental.

5. Considerações Finais

As reflexões que procurei expor neste artigo partiram da preocupação acerca do sujeito dos direitos humanos que, em meio à “velha trindade” Estado-povo-território, encontra-se desassistido e desprotegido por um sistema que vincula seu destino àquele do Estado soberano (ARENDRT, 2012). Nesse sentido, há uma inquietação pessoal sobre os discursos teóricos e as práticas políticas que assumem a ênfase no poder estatal e no seu ciclo de violência, controle e coerção, desconsiderando a luta das pessoas e grupos diretamente implicados nessa dinâmica política. Tal inquietação impulsionou esta análise rumo ao que considero um aspecto central dos campos ou centros que é feita pelos próprios sujeitos refugiados – isto é, seu caráter sociopolítico. Cabe destacar que a própria fuga dos migrantes e refugiados de seus países de origem contém em si mesma o gérmen da sua agência, autonomia e resistência à violência do poder soberano, transpostas também para as dinâmicas sociopolíticas dos campos.

A imobilidade forçada que esses espaços de confinamento provocam pode ser pensada a partir da perspectiva da reação ao elemento primário e autônomo que é a própria mobilidade humana e seu potencial desestabilizador da artificialidade e rigidez do sistema moderno de Estados soberanos, com sua tentativa perene de segmentação, ordenação e governo das populações. A provocação que esse debate procura fazer concentra-se, assim, no potencial de transformação do ordenamento do mundo que o refugiado e o imigrante trazem com sua fuga. Não cabe desconsiderar os constrangimentos e limitações impostos pelo poder soberano que impedem qualquer visão romantizada sobre o processo de inclusão da “vida nua” nos cálculos do poder. Porém, considerar os espaços em que os sujeitos migrantes renegociam subjetividades, questionam a definição de cidadania, resistem à violência estatal e agem social e politicamente, abre brechas para re-politizar o debate sobre o deslocamento para além do vocabulário da securitização.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. Means without End Notes on Politics. In: BUCKLEY, Sandra et al. (Org.). *Theory of Bounds*. Londres: University of Minnesota Press, 2000. Disponível em: <<http://roundtable.kein.org/node/620>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência - Crítica do Poder. In: BENJAMIN, Walter. *Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie*. São Paulo: Cultrix-Edusp, 1986.

BUTLER, Judith. *Precarious Life: The Power of Mourning and Violence*. Londres: Verso, 2004.

DA CUNHA, Higor Hebert França. Quem é Bem-Vindo? A Securitização da Migração e o Papel da União Europeia e da Itália. *Revista Ambivalências*, vol.2, n.4, julho/dezembro 2014.

GARCIA, Fernanda Di Flora. A exceção é a regra: Os centros de detenção para imigrantes na Itália. *REMHU*, Ano XXII, n.43, julho/dezembro 2014.

HUYSMANS, Jef. *The politics of Insecurity: Fear Migration and asylum in the EU*. London: Routledge, 2006.

MCGREGOR, JoAnn. Contestations and consequences of deportability: hunger strikes and the political agency of non-citizens. *Citizenship Studies* V.15, N.5, pp. 597-611, 2011.

MCNEVIN, Anne. Ambivalence and Citizenship: Theorising the Political Claims of Irregular Migrants. *Millennium – Journal of International Studies*, Vol.41, No.1, pp.182-200, 2013.

MIGGIANO, Luca. *States of exception: securitisation and irregular migration in the Mediterranean*. Geneva, n.177, 2009. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4c232575a.html>> Acesso em: 05 jun. 2015.

MOULIN, Carolina. Os direitos humanos dos humanos sem direitos. Refugiados e a política do protesto. *RBCS*, vol. 26, n. 76, junho 2011.

_____. A construção do refugiado no pós – guerra fria: dilemas, complexidades e o papel do ACNUR. *Publicação da Associação Brasileira de Relações Internacionais*, vol. 7, n. 2, julho/dezembro 2012.

NANDO SIGONA. Campzanship: reimagining the camp as a social and political space. *Citizenship Studies*, V.19, N.1, pp. 1-15, 2015.

NYERS, Peter. Taking rights, mediating wrongs: disagreements over the political agency of non-status refugees. *The Politics Of Protection: Sites Of Insecurity And Political Agency*. J.Huysmans, A. Dobson and R. Prokhovnik. London; New York, Routledge: pp.48-67, 2006.

RYGIEL, Kim. Bordering solidarities: migrant activism and the politics of movement and camps at Calais. *Citizenship Studies*. Vol. 15. N.1, pp. 1-19, 2011.

SCHMITT, CARL. *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

_____. *Political Theology*. Cambridge: MIT Press, 1985.

VELASCO, S. S. L. A imigração na União Europeia: uma leitura crítica a partir do nexo entre securitização, cidadania e identidade transnacional. 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

WACQUANT, L. “The militarization of urban marginality: lesson from the Brazilian metropolis”. *International Political Sociology*, n.2, 2008.

WILCOX, Lauren. *Bodies of Violence*. Oxford University Press, 2015.

DOCUMENTOS OFICIAIS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). *Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiado de 1951* (CR/51). Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

_____. *Protocolo Adicional Relativo ao Estatuto de Refugiado de 1967*. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

EUROPA. *Uma Europa segura num mundo melhor: Estratégia Europeia de Segurança*. Bruxelas: 2003. Disponível em: http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressdata/PT/reports/104638.pdf Acessado em 10 de Jun de 2015.

_____. *Relatório sobre a Execução da Estratégia Europeia de Segurança: Garantir a Segurança num Mundo em Mudança*. Bruxelas: 2008.

_____. *Estratégia de Segurança Interna da União Europeia: “Rumo a um modelo europeu de segurança”*. Bruxelas: 2010. Disponível em: <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/10/st05/st05842-re02.pt10.pdf>, acessado em 10 de Julho de 2015.